Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10046/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2984/2008
PROTOCOLO	:	892514
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE CORONEL SAPUCAIA
TIPO DO RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 01192/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RECORRENTE	:	NEY KUASNE
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

1. - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2007 do **FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE CORONEL SAPUCAIA – MS,** apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n 048-90, tendo como responsável o Sr**. NEY KUASNE**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Fundo como se vê à fl. 07-TC.

2. - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de ***RECURSO ORDINÁRIO***, interposto pelo Prefeito Municipal responsável por estas Contas, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/1192/2009, autuado às fls. 161-TC.

3. - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> ACÓRDÃO n° 00/1192/2009
>
> (.....)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - as contas do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Sapucaia, referentes ao exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Ney Kuasne - Prefeito Municipal, sejam julgadas , e NÃO APROVADAS,nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei
> Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 - seja aplicada a multa equivalente a 50 (cinquenta) ,

ao ordenador de despesas, acima nominado, pelas irregularidades acima descritas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em ência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

(....)

4. - Desta forma, o interessado após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/1192/2009 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fls.161-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO ORDINÁRIO", como se vê às fls. 172 a 174-TC, acompanhado dos documentos às fls. 175 a 187-TC, sendo recebido neste Tribunal de Contas em 30.04.2010, e aceito em 12.05.2010 como se vê à fls., 189-TC.

5. - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 5ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE – n. 09796-2010", autuada às fls.193 a 195-TC, concluindo da seguinte forma:

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificamos que as justificativas e documentação enviadas, sanam as falhas que motivaram a decisão prolatada, regularizando a presente Prestação de Contas.

É a nossa análise.

(....)

6. - Posto isso, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou

detalhadamente os autos constatando que as alegações e os documentos apresentados pelo responsável por estas Contas elucidam as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas às fls. 150 e 151-TC,

7. - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que os documentos apresentados prestam-se para elidir as irregularidades constatadas anteriormente, regularizando a Prestação de Contas, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

7.1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso Ordinário" e;

7.2 - Pelo provimento do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n° 00/1192/2009, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento como **CONTAS REGULARES** nos termos do Artigo 76, I, da Lei Complementar Estadual n 048-90, aplicando-se ao responsável o disposto no Artigo 75 da mesma Lei..

É o Parecer

Campo Grande, 25 de Outubro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor